



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2181/2017

Data da disponibilização: Segunda-feira, 06 de Março de 2017.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-PCA-0016803-77.2016.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Francisco José Pinheiro Cruz
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Interessado(a)	AMATRA XXIII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMATRA XXIII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**A C Ó R D ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFJC/clg

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CSJT - PCA - 16803- 77.2016.5.90.0000. PREJUDICIALIDADE. Prejudicada a análise deste PCA em razão da decisão proferida nos autos do processo CSJT - PP - 18405 - 06.2016.5.90.0000, que tramita conjuntamente a estes autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de Procedimento de Controle Administrativo nº CSJT-PCA-16803-77.2016.5.90.0000 (C/J Proc. n.º CSJT-Cumprdec-16952-73.2016.5.90.0000 e Proc. n.º CSJT - PP - 18405 - 06.2016.5.90.0000) em que são Interessados TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, AMATRA XXIII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA.

Nos autos CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000 C/J CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000 decidiu este Conselho, em sessão do dia 24/06/2016, julgar parcialmente procedentes os pedidos dos Juízes do Trabalho Substitutos do TRT da 23ª Região para declarar nulas as condições de preenchimento de 100% das vagas ofertadas para o XXI Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto daquele Regional e de existência de cadastro reserva em número suficiente para atender aos pleitos de remoção para outros Tribunais, assinalando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para alterar sua Resolução nº 144/2007 (com suas posteriores alterações), de forma a prever percentual razoável de provimento de cargos de Juízes do Trabalho Substitutos para que se autorize remoções para outros Tribunais, bem como mesmo prazo, a contar da referida alteração, para reanálise dos pedidos de remoção do juiz José Roberto Gomes Junior e das juízas Samantha da Silva Hassen Borges, Bianca Cabral Doricci, Isabela Parelli Haddad Flaitt, Carolina Guerreiro Morais Fernandes, Thaise Cesário Ivantes e Maiza Silva Santos, à luz da nova norma.

Em consequência, Sua Excelência o Ministro Ives Gandra Martins Filho, Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinou a autuação de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (CSJT-Cumprdec-16952-73.2016.5.90.0000), registrando-se como interessado o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Por seu turno, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em cumprimento à decisão supra, e através da Resolução Administrativa nº 174/2016, alterou sua Resolução Administrativa nº 144/2007 incluindo, nesta, os incisos IV e V ao artigo 17 fixando as condições de preenchimento de 90% dos cargos de Juízes do Trabalho Substitutos e de no máximo de 2 (duas) remoções por ano, e encaminhou cópia da nova

norma a este Conselho, a qual originou os presentes autos (CSJT-PCA-16803-77.2016.5.90.0000).

De outro norte, as Juízas do Trabalho Substitutas Bianca Cabral Doricci, Carolina Guerreiro Morais Fernandes, Thaise Cesário Ivantes, Maiza Silva Santos e Bruna Gusso Baggio ingressaram com Pedido de Providências (autos CSJT-PP-18405-06.2016.5.90.0000) requerendo declaração de nulidade da aludida RA 174/2016, por entenderem violadora do que restou decidido nos autos CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000 C/J CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000, porquanto, o percentual de 90% de cargos preenchidos, como condição às pretendidas remoções, ainda não atenderia o princípio da razoabilidade, bem assim o limite máximo de duas remoções por ano. Requereram aplicação de percentual de 70% ou, sucessivamente, inferior a 90%, ou, ainda, que este Conselho fixe objetivamente um percentual razoável (sugerindo 77,5%), em todas as hipóteses processando-se novo julgamento de seus pedidos de remoção. Se indeferidos os pedidos anteriores, que se reconheça a nulidade da decisão que indeferiu o pedido de remoção da Magistrada Bianca Cabral Doricci, para que seja mantida a decisão antes proferida de DEFERIMENTO CONDICIONADO DO SEU PEDIDO DE REMOÇÃO, uma vez que existe a possibilidade de a Juíza Samantha não conseguir ser removida, ante o indeferimento no TRT de destino. Como tutela de urgência, pediram fosse determinado aos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 15ª Região que reservassem as vagas das respectivas magistradas nos concursos de remoção, até o trânsito em julgado administrativo.

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII, ingressou espontaneamente no Cumprdec-16952-73.2016.5.90.0000, pelo que determinei a retificação da autuação para se incluir todos os interessados, inclusive a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA), notificando-se para manifestação na forma art. 68 do RICSJT.

Por determinação deste Relator, os três processos passaram a correr conjuntamente.

Após regular processamento, e vindas as manifestações, vieram os autos conclusos

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Fica prejudicada a análise do presente Procedimento de Controle Administrativo em razão da decisão proferida no Pedido de Providências CSJT-PP-18405-06.2016.5.90.0000, que tramita conjuntamente a estes autos, na qual se reconheceu que o 23º Regional cumpriu integralmente as duas únicas determinações constantes dos acórdãos proferidos nos autos CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000 C/J CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000 e, em consequência, determinou-se o arquivamento do Cumprdec e destes autos CSJT - PCA - 16803-77.2016.5.90.0000.

Procedimento de Controle Administrativo PREJUDICADO.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicado o presente Procedimento de Controle Administrativo, em razão da decisão proferida no Pedido de Providências CSJT-PP-18405-06.2016.5.90.0000, que tramita conjuntamente a estes autos, mediante a qual houve reconhecimento de que o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região cumpriu integralmente as duas únicas determinações constantes dos acórdãos proferidos nos autos CSJT-PP-50008.2016.5.90.0000 c/j CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-Cumprdec-0016952-73.2016.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Francisco José Pinheiro Cruz
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Interessado(a)	BIANCA CABRAL DORICCI
Interessado(a)	CAROLINA GUERREIRO MORAIS FERNANDES
Interessado(a)	THAISE CESÁRIO IVANTES
Interessado(a)	MAIZA SILVA SANTOS
Interessado(a)	BRUNA GUSSO BAGGIO
Interessado(a)	AMATRA XXIII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogado	Dr. Emiliano Alves Aguiar(OAB: 24628/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMATRA XXIII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- BIANCA CABRAL DORICCI
- BRUNA GUSSO BAGGIO
- CAROLINA GUERREIRO MORAIS FERNANDES
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- MAIZA SILVA SANTOS
- THAISE CESÁRIO IVANTES
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFJC/clgj

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CSJT - Cumprdec - 16952- 73.2016.5.90.0000. PREJUDICIALIDADE. Prejudicada a

análise deste Cumprdec em razão da decisão proferida nos autos do processo CSJT - PP - 18405 - 06.2016.5.90.0000, que tramita conjuntamente a estes autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº CSJT-Cumprdec-16952-73.2016.5.90.0000 (C/J Proc. n.º CSJT-PCA-16803-77.2016.5.90.0000 e Proc. n.º CSJT - PP - 18405 - 06.2016.5.90.0000) em que são Interessados CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, BIANCA CABRAL DORICCI, CAROLINA GUERREIRO MORAIS FERNANDES, THAISE CESÁRIO IVANTES, MAIZA SILVA SANTOS, BRUNA GUSSO BAGGIO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, AMATRA XXIII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA.

Nos autos CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000 C/J CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000 decidiu este Conselho, em sessão do dia 24/06/2016, julgar parcialmente procedentes os pedidos dos Juizes do Trabalho Substitutos do TRT da 23ª Região para declarar nulas as condições de preenchimento de 100% das vagas ofertadas para o XXI Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto daquele Regional e de existência de cadastro reserva em número suficiente para atender aos pleitos de remoção para outros Tribunais, assinalando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para alterar sua Resolução nº 144/2007 (com suas posteriores alterações), de forma a prever percentual razoável de provimento de cargos de Juizes do Trabalho Substitutos para que se autorize remoções para outros Tribunais, bem como mesmo prazo, a contar da referida alteração, para reanálise dos pedidos de remoção do juiz José Roberto Gomes Junior e das juízas Samantha da Silva Hassen Borges, Bianca Cabral Doricci, Isabela Parelli Haddad Flaite, Carolina Guerreiro Morais Fernandes, Thaise Cesário Ivantes e Maiza Silva Santos, à luz da nova norma.

Em consequência, Sua Excelência o Ministro Ives Gandra Martins Filho, Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinou a autuação deste Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, registrando-se como interessado o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Por seu turno, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em cumprimento à decisão supra, e através da Resolução Administrativa nº 174/2016, alterou sua Resolução Administrativa nº 144/2007 incluindo, nesta, os incisos IV e V ao artigo 17 fixando as condições de preenchimento de 90% dos cargos de Juizes do Trabalho Substitutos e de no máximo de 2 (duas) remoções por ano, e encaminhou cópia da nova norma a este Conselho, autuada sob o nº CSJT-PCA-16803-77.2016.5.90.0000.

De outra parte, as Juízas do Trabalho Substitutas Bianca Cabral Doricci, Carolina Guerreiro Morais Fernandes, Thaise Cesário Ivantes, Maiza Silva Santos e Bruna Gusso Baggio ingressaram com Pedido de Providências (autos CSJT-PP-18405-06.2016.5.90.0000) requerendo declaração de nulidade da aludida RA 174/2016, por entenderem violadora do que restou decidido nos autos CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000 C/J CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000, porquanto, o percentual de 90% de cargos preenchidos, como condição às pretendidas remoções, ainda não atenderia o princípio da razoabilidade, bem assim o limite máximo de duas remoções por ano. Requereram aplicação de percentual de 70% ou, sucessivamente, inferior a 90%, ou, ainda, que este Conselho fixe objetivamente um percentual razoável (sugerindo 77,5%), em todas as hipóteses processando-se novo julgamento de seus pedidos de remoção. Se indeferidos os pedidos anteriores, que se reconheça a nulidade da decisão que indeferiu o pedido de remoção da Magistrada Bianca Cabral Doricci, para que seja mantida a decisão antes proferida de DEFERIMENTO CONDICIONADO DO SEU PEDIDO DE REMOÇÃO, uma vez que existe a possibilidade de a Juíza Samantha não conseguir ser removida, ante o indeferimento no TRT de destino. Como tutela de urgência, pediram fosse determinado aos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 15ª Região que reservassem as vagas das respectivas magistradas nos concursos de remoção, até o trânsito em julgado administrativo.

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII, ingressou espontaneamente neste Cumprdec-16952-73.2016.5.90.0000, pelo que determinei a retificação da autuação para se incluir todos os interessados, inclusive a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA), notificando-se para manifestação na forma art. 68 do RICSJT.

Por determinação deste Relator, os três processos passaram a correr conjuntamente.

Após regular processamento, e vindas as manifestações, vieram os autos conclusos.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Fica prejudicada a análise do presente Acompanhamento de Cumprimento de Decisão em razão da decisão proferida no Pedido de Providências CSJT-PP-18405-06.2016.5.90.0000, que tramita conjuntamente a estes autos, na qual se reconheceu que o 23º Regional cumpriu integralmente as duas únicas determinações constantes dos acórdãos proferidos nos autos CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000 C/J CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000 e, em consequência, determinou-se o arquivamento deste Cumprdec e dos autos CSJT - PCA - 16803-77.2016.5.90.0000. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão PREJUDICADO.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicado o presente Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, em razão da decisão proferida no Pedido de Providências CSJT-PP-18405-06.2016.5.90.0000, que tramita conjuntamente a estes autos, mediante a qual houve reconhecimento de que o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região cumpriu integralmente as duas únicas determinações constantes dos acórdãos proferidos nos autos CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000 c/j CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PP-0018405-06.2016.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Francisco José Pinheiro Cruz
Requerente	BIANCA CABRAL DORICCI
Requerente	CAROLINA GUERREIRO MORAIS FERNANDES
Requerente	THAISE CESÁRIO IVANTES
Requerente	MAIZA SILVA SANTOS
Requerente	BRUNA GUSSO BAGGIO
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Interessado(a)	AMATRA XXIII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Interessado(a) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMATRA XXIII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- BIANCA CABRAL DORICCI
- BRUNA GUSSO BAGGIO
- CAROLINA GUERREIRO MORAIS FERNANDES
- MAIZA SILVA SANTOS
- THAISE CESÁRIO IVANTES
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**A C Ó R D ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFJC/clgl/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CSJT-PP- 18405-06.2016.5.90.0000. MAGISTRADAS SUBSTITUTAS DO TRT DA 23ª REGIÃO. REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO DA REMOÇÃO - RESOLUÇÃO Nº TRT23 174/2016. QUESTIONAMENTO SOBRE A RAZOABILIDADE DA NORMA. Trata-se de alegação de violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, por norma interna do TRT da 23ª Região - Resolução nº 174/2016, que regulamenta, no âmbito Regional, o instituto da Remoção de Juizes do Trabalho Substitutos para outros Tribunais, e que, em cumprimento ao acórdão deste Conselho nos autos CSJT-PP-50008- 58.2016.5.90.0000 C/J CSJT-PP- 50030-19.2016.5.90.0000, instituiu como condição às remoções o preenchimento de no mínimo 90% dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto, e, adicionalmente, limitou as remoções a duas por ano. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. Preliminarmente, constatando-se que uma das

Requerentes no curso do processo judicializou a matéria, falece competência ao CSJT para julgá-la, caracterizando-se a perda superveniente de objeto, o que se declara. Precedentes do CSJT, CNJ e STF. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. Não merece acolhimento a questão preliminar relativa ao ordenamento de documentos conforme apresentados com a petição inicial quando a análise dos vários autos que correm juntamente implica em irrelevância da ordem originalmente apresentada, não conferindo quaisquer prejuízos à parte apresentante. MÉRITO. O requisito de preenchimento de no mínimo 90% dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto para fins de deferimento de remoções para outros Tribunais não viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, mas insere-se no âmbito da autonomia administrativa conferida aos Tribunais pelo art. 99 da Constituição da República (Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira) e prestigiada na jurisprudência deste Conselho e do CNJ. O mesmo não se pode afirmar quanto à limitação a duas remoções por ano, a qual permite concretização de hipótese teratológica de o Tribunal ter 100% dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto preenchidos e, ainda assim, não poder deferir pedidos de remoções. Pedido de Providências a que se dá parcial provimento para se declarar a nulidade apenas da segunda condição, determinando-se ao TRT da 23ª Região que revogue a norma respectiva no prazo de 30 dias, bem como reanalise, no mesmo prazo, a contar da alteração a ser efetuada, os pedidos de remoção das magistradas interessadas, à luz da norma revogadora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº CSJT-PP-18405-06.2016.5.90.0000 (C/J Proc. n.º CSJT - Cumprdec - 16952 - 73.2016.5.90.0000 e Proc. n.º CSJT-PCA-16803-77.2016.5.90.0000), em que são Requerentes BIANCA CABRAL DORICCI, CAROLINA GUERREIRO MORAIS FERNANDES, THAISE CESÁRIO IVANTES, MAIZA SILVA SANTOS e BRUNA GUSSO BAGGIO, Requerido o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO e Interessadas a AMATRA XXIII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA.

Nos autos CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000 C/J CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000 decidiu este Conselho, em sessão do dia 24/06/2016, julgar parcialmente procedentes os pedidos dos Juizes do Trabalho Substitutos do TRT da 23ª Região para declarar nulas as condições de preenchimento de 100% das vagas ofertadas para o XXI Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto daquele Regional e de existência de cadastro reserva em número suficiente para atender aos pleitos de remoção para outros Tribunais, assinalando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para alterar sua Resolução nº 144/2007 (com suas posteriores alterações), de forma a prever percentual razoável de provimento de cargos de Juizes do Trabalho Substitutos para que se autorize remoções para outros Tribunais, bem como mesmo prazo, a contar da referida alteração, para reanálise dos pedidos de remoção do juiz José Roberto Gomes Junior e das juízas Samantha da Silva Hassen Borges, Bianca Cabral Doricci, Isabela Parelli Haddad Flaít, Carolina Guerreiro Morais Fernandes, Thaise Cesário Ivantes e Maiza Silva Santos, à luz da nova norma.

Em consequência, Sua Excelência o Ministro Ives Gandra Martins Filho, Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinou a atuação de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, o que originou os autos CSJT-Cumprdec-16952-73.2016.5.90.0000. Por seu turno, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em cumprimento à decisão supra, e através da Resolução Administrativa nº 174/2016, alterou sua Resolução Administrativa nº 144/2007 incluindo, nesta, os incisos IV e V ao artigo 17 fixando as condições de preenchimento de 90% dos cargos de Juizes do Trabalho Substitutos e de no máximo de 2 (duas) remoções por ano, e encaminhou cópia da nova norma a este Conselho, autuada sob o nº CSJT-PCA-16803-77.2016.5.90.0000.

As Juízas do Trabalho Substitutas Bianca Cabral Doricci, Carolina Guerreiro Morais Fernandes, Thaise Cesário Ivantes, Maiza Silva Santos e Bruna Gusso Baggio ingressaram com Pedido de Providências (autos CSJT-PP-18405-06.2016.5.90.0000) requerendo declaração de nulidade da aludida RA 174/2016, por entenderem violadora do que restou decidido nos autos CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000 C/J CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000, porquanto, o percentual de 90% de cargos preenchidos, como condição às pretendidas remoções, ainda não atenderia o princípio da razoabilidade, bem assim o limite máximo de duas remoções por ano. Requereram aplicação de percentual de 70% ou, sucessivamente, inferior a 90%, ou, ainda, que este Conselho fixe objetivamente um percentual razoável (sugerindo 77,5%), em todas as hipóteses processando-se novo julgamento de seus pedidos de remoção. Se indeferidos os pedidos anteriores, que se reconheça a nulidade da decisão que indeferiu o pedido de remoção da Magistrada Bianca Cabral Doricci, para que seja mantida a decisão antes proferida de DEFERIMENTO CONDICIONADO DO SEU PEDIDO DE REMOÇÃO, uma vez que existe a possibilidade de a Juíza Samantha não conseguir ser removida, ante o indeferimento no TRT de destino. Como tutela de urgência, pediram fosse determinado aos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 15ª Região que reservassem as vagas das respectivas magistradas nos concursos de remoção, até o trânsito em julgado administrativo.

Analisando isoladamente os autos PP-18405-06.2016.5.90.0000, e desconhecendo que estavam juntados no Cumprdec-16952-73.2016.5.90.0000, determinei às magistradas que emendassem a petição inicial para apresentação de documentos considerados essenciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, o que foi devidamente atendido (Sequencial 10).

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII, ingressou espontaneamente no Cumprdec-16952-73.2016.5.90.0000 através da petição e documentos constantes do sequencial 12, requerendo sejam declaradas abusivas,

violadoras da decisão anterior do CSJT e inconstitucionais as condições dos incisos IV e V do artigo 17 da Resolução Administrativa 144/2007 do TRT da 23ª Região, acrescido pela Resolução Administrativa 174/2016, que estabelecem a fixação do percentual de 90% e o limitador de duas remoções por ano, com fundamento nos princípios da isonomia, da razoabilidade, da unidade familiar, dentre outros.

Em decisão de 06/10/2016 indeferi a medida de urgência requerida, por entender ausente a fumaça do bom direito, e, concluindo pela necessidade de analisar e julgar todas as provas em conjunto, determinei a reunião dos três processos para correrem juntos, bem como a reatuação para constarem todas as partes e interessados, inclusive a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA), além de notificações para manifestações facultativas, em 15 dias, na forma do art. 68 do RICSJT.

A decisão indeferitória de liminar foi referendada pelo Pleno deste Conselho em sessão de 21/10/2016.

Peticionaram as magistradas interessadas no PP-18405-06.2016.5.90.0000 (Sequencial 17) informando que os documentos que apresentaram com a petição inicial foram, por equívoco, provavelmente oriundo do Setor de Protocolo, juntados no Cumprdec-16952-73.2016.5.90.0000, fora da ordem constante do índice elaborado, o que poderia lhes causar prejuízo, tendo inclusive gerado a necessidade de uma emenda à inicial, motivo pelo qual requereram o chamamento do feito à ordem para saneamento.

Em atendimento às notificações expedidas por força da decisão de 06/10/2016, vieram aos autos as seguintes manifestações:

- AMATRA XXIII: se manifestou no PP-18405-06.2016.5.90.0000 fazendo remissão aos pleitos por si efetuados no Cumprdec-16952-

73.2016.5.90.0000 e àqueles constantes na petição inicial do mencionado Pedido de Providências (Sequencial 19);

- TRT 23ª REGIÃO: se manifestou no PP-18405-06.2016.5.90.0000 (Sequencial 20) e no Cumprdec-16952-73.2016.5.90.0000 (Sequencial 30)

afirmando ter cumprido integralmente as determinações deste Conselho constantes dos acórdãos nos autos CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000 C/J CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000, porquanto, readequou o percentual mínimo de provimento de cargos de Juizes do Trabalho Substitutos para 90%, e reanalisou os pedidos de remoção à luz da nova Resolução Administrativa (174/2016), pelo que acertada a decisão indeferitória de liminar, rogando por sua manutenção e pelo indeferimento dos pleitos das magistradas substitutas, inclusive quanto aos pedidos sucessivos;

- ANAMATRA: se manifestou no Cumprdec-16952-73.2016.5.90.0000 (Sequenciais 26 a 29) ratificando integralmente a manifestação da AMATRA XXIII, e pedindo reconsideração da decisão indeferitória de liminar e a concessão de medida cautelar para se suspender a limitação de apenas duas remoções por ano, bem como inclusão do feito em pauta de julgamento;

- MAGISTRADAS Bianca Cabral Doricci, Carolina Guerreiro Moraes Fernandes, Thaise Cesário Ivantes, Maiza Silva Santos e Bruna Gusso Baggio: se manifestaram no Cumprdec-16952-73.2016.5.90.0000 (Sequencial 31) demonstrando inconformismo com o indeferimento da liminar requerida, por entenderem presentes os requisitos ensejadores da concessão, além de reiterarem o já mencionado pedido de chamamento do processo à ordem e argumentos expendidos na petição inicial (e respectiva emenda) do Pedido de Providências, pugnando, ao final, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, pela inclusão do feito em pauta de julgamento.

Em 16/01/2017 as Requerentes peticionaram pela terceira vez (Sequencial 22), desta feita reiterando os pedidos de chamamento do feito à ordem e de inclusão em pauta, bem como comunicando dois fatos novos, a saber:

1º) Posse dada pelo TRT da 23ª Região a seis magistrados através do instituto do Aproveitamento, assim completando integralmente o seu quadro de Juizes do Trabalho Substituto, em novembro de 2016, o que evidenciaria não haver dificuldades para o preenchimento de cargos vagos;

2º) Concessão de liminar pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Cuiabá/MT para, suprimindo a falta de anuência do TRT da 23ª Região, autorizar a remoção da magistrada Thaise Cesário Ivantes para o TRT da 9ª Região, no qual tomou posse no dia 14/12/2016.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Vislumbro no caso em análise que a matéria discutida (critérios de remoção de Juizes do Trabalho Substitutos - aplicabilidade da Resolução CSJT nº 21/2006) extrapola os interesses meramente individuais das Requerentes nos autos CSJT-PP-18405-06.2016.5.90.0000, motivo pelo qual dela conheço, com fulcro nos artigos 66, 71 e 74 do RICSJT.

PRELIMINARMENTE

Da judicialização da matéria em relação à Requerente Thaise Cesário Ivantes.

Com a petição de Sequencial 22 as Requerentes anexaram cópia da decisão concessiva de liminar do Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi proferida nos autos do Processo nº 0019532-97.2016.4.01.3600, da 3ª Vara Federal de Cuiabá/MT, em que é parte Autora a magistrada Thaise Cesário Ivantes.

Aludida decisão está plasmada nos seguintes termos (os destaques constam do original):

(...)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suprir a falta de autorização da remoção da requerente, negada ilicitamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Cite-se e intime-se a parte ré para cumprimento desta decisão.

Oficie-se com urgência ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, encaminhando cópia desta decisão, de modo a que esteja ciente que não existe mais óbice para a remoção pretendida.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

De outro norte, as próprias Requerentes informaram que a magistrada Thaise Cesário Ivantes tomou posse no TRT da 9ª Região em 14/12/2016.

Diante da judicialização da matéria, falece competência a este Conselho para analisar e julgar os pedidos do PP-18405-06.2016.5.90.0000, relativamente à referida Requerente, em face da possibilidade de conflito com decisão judicial, restando prejudicada a matéria.

A ilustrar, os seguintes precedentes deste Conselho Superior retratam hipótese de prévia judicialização da matéria:

PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RESOLUÇÃO CSJT Nº 137/2014. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Deve ser examinada por este Conselho decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que reconhece dívida de exercícios anteriores a servidor pertencente a seu Quadro de Pessoal, na forma do que estabelecem os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Resolução CSJT nº 137/2014. 2. Dentre os requisitos previstos na Resolução para pagamento de passivos a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, está a exigência de que o beneficiário declare inexistir demanda judicial quanto ao direito em questão ou, na hipótese de haver ação em trâmite, renúncia ou desistência de perceber o crédito respectivo, conforme dispõe o § 1º do artigo 11. 3. Na hipótese, a declaração apresentada não supre tal exigência, já que a servidora afirmou inexistir demanda judicial quanto aos valores reconhecidos administrativamente, quando na verdade o normativo impõe a ausência de postulação em juízo quanto ao "direito em questão". 4. Outrossim, uma vez judicializada a matéria, fica prejudicada sua análise, visando a preservar a autoridade jurisdicional e evitar decisões conflitantes, em prestígio à segurança jurídica (grifei). 5. Pedido de providências prejudicado." (CSJT-PP-3652-78.2015.5.90.0000, Rel. Des. Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos, CSJT, DEJT 09/06/2015)

CONCURSO PÚBLICO - DECISÃO JUDICIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DETERMINAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATA - RECURSO ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em face da antecipação de tutela concedida na Ação Ordinária nº 2004.6521-2, na qual foi decidida a imediata nomeação da ora recorrida para o cargo de juíza do Trabalho substituta, editou a Resolução nº 260/2006, para dar cumprimento ao que lhe foi determinado judicialmente. O recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho

da 7ª Região, ora em exame, visa a reforma dessa decisão na esfera administrativa. A competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, é limitada à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, o que inviabiliza a pretensão, visto que este conselho não pode rever decisão de órgão jurisdicional. Nesse contexto, impõe-se a declaração de perda do objeto deste processo administrativo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (grifei). (Precedentes: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - Pedido de Controle Administrativo nº 354, Relator Conselheiro Marcus Favre; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO: CSJT- 242/2006-000-90-00.6, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito e CSJT- 130/2005-000-90-004, Relator Conselheiro Nicanor Araújo Lima; TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: Processo nº TST-RMA-123.872/2004-900-22-00, Conselheiro João Oreste Dalazen. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 52 da Lei nº 9.784/99. (PROC. Nº TST-CSJT-6172/2006-000-07-00.2, acórdão publicado no DJU de 09/11/2007)

No mesmo sentido o CNJ vem decidindo, in verbis:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. A recorrente se insurge contra decisão que determinou o arquivamento liminar do procedimento administrativo diante da informação do Tribunal de impetração de mandado de segurança com o mesmo objeto.

2. Em casos como o presente, em que o debate já fora submetido ao exame judicial, consolidou-se o entendimento de que não cabe ao CNJ apreciar a matéria.

3. Ademais, incabível seria o presente pleito quanto à determinação de majoração do percentual de gratificação de diligências como alegado pelo recorrente.

4. Questão individualizada na perspectiva corporativa. Autonomia dos tribunais.

5. Recurso administrativo ao qual se nega provimento." (CNJ-RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007252-30.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 207ª Sessão - j. 28/04/2015 - grifos apostos)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. RESOLUÇÃO Nº 88 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. INCOMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento pacífico deste Conselho, não é possível a apreciação simultânea de uma mesma questão pela instância Judicial e pela Administrativa, em virtude da possibilidade concreta da prolação de decisões conflitantes, em absoluto desprestígio da segurança jurídica, ainda mais quando a matéria em questão se encontra sob a apreciação do Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso Administrativo em Pedido de Providências negado provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 00051169420122000000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 162ª Sessão - j. 05/02/2013).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESCONSTITUIÇÃO DE REMOÇÕES ILEGAIS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. MATÉRIA JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A requerente pede, nestes autos, que o CNJ faça cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4248 e 3253. 2. A matéria que se encontra judicializada não apenas pelas referidas ADIs, como também por quatro Mandados de Segurança questionando Decretos Judiciários do TJPR que desconstituíram algumas das remoções irregulares denunciadas pela requerente. 3. Acertada a decisão monocrática que, com fulcro no art. 25, X, do RICNJ, não conheceu do pedido, sob o fundamento de que é incompetente este Conselho para apreciar questão amplamente judicializada no Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso conhecido, porém desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001264-62.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 157ª Sessão - j. 23/10/2012).

O Supremo Tribunal Federal ratifica esse entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, impetrado por Domiciano Ferreira Monteiro de Castro Neto, em 13.12.2012, contra ato do Conselho Nacional de Justiça, que não conheceu do Pedido de Providências n. 0006446-29.2012.2.00.0000 em razão da judicialização da matéria. O caso 2. Em 17.10.2012, Domiciano Ferreira Monteiro de Castro Neto protocolou o Pedido de Providências n. 0003034-90.2012.2.00.0000 no Conselho Nacional de Justiça, requerendo fosse declarada nula a prova oral do 52º concurso público para provimento de vinte vagas ao cargo de juiz substituto do Tribunal de Justiça da Paraíba. Em 2.8.2012, o Conselheiro José Lucio Munhoz não conheceu do Pedido de Providências n. 0003034-90.2012.2.00.0000 sob o fundamento de que a matéria estaria judicializada no Mandado de Segurança n. 0065157-51.2011.4.01.3400. Em 22.10.2012, o Impetrante protocolou novo pedido de providências (n. 0006446-29.2012.2.00.0000) no Conselho Nacional de Justiça. Em 25.10.2012, o Conselheiro Fernando da Costa Tourinho Neto julgou improcedente o Pedido de Providências n. 0006446-29.2012.2.00.0000 e ressaltou persistir a judicialização da questão. Contra essa decisão Domiciano Ferreira Monteiro de Castro Neto interpôs recurso administrativo, não provido pelo Conselho Nacional de Justiça em 27.11.2012, nos termos seguintes: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PARA MAGISTRATURA. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. OPÇÃO PELA VIA JURISDICIONAL. PRECLUSÃO DO DIREITO. 1. O fundamento principal da consolidação da jurisprudência deste CNJ no sentido de não apreciar questões previamente judicializadas é evitar decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial, em prestígio da segurança jurídica. 2. Ainda que mandado de segurança em que se questiona a prova oral, objeto também do presente pedido de providências, tenha sido arquivado, a existência de outra ação mandamental, ainda em trâmite, na qual se concedeu liminar para permitir ao requerente passar de fase no certame, faz com que qualquer decisão posterior, acaso proferida por este CNJ, e favorável a ele, se torne conflituosa. 3. Demais, findo certame, com homologação do resultado final, não pode o CNJ fazer retroceder no tempo, para reabrir as fases do concurso, e anular prova oral aplicada em maio de 2012, ou conceder nota ao requerente para obter aprovação. 4. Preclusão do direito. Ainda que as instâncias judicial e administrativa sejam distintas, em nome da segurança jurídica, a opção prévia pela apreciação jurisdicional retirou do requerente o direito de ter examinado os mesmos fatos pelo CNJ. 5. Recurso administrativo não-provido. 3. Contra essa decisão Domiciano Ferreira Monteiro de Castro Neto impetra o presente mandado de segurança. Explica que o presente mandado de segurança tem como objeto determinar à Autoridade Coatora ( ) o julgamento do mérito do Pedido de Providências 0006446-29.2012.2.00.0000 ( ) fazendo-o cumprir assim seu dever previsto no art. 103-B, § 4º, II e III, da Constituição (fl. 1 da petição inicial). Afirma que não se requer que o [Supremo Tribunal Federal] seja instância revisora das decisões administrativas do [Conselho Nacional de Justiça], mas tão somente que o último, cumprindo seu dever previsto no art. 103-B, § 4º, II e III, da Constituição, julgue o mérito do Pedido de Providências interposto (fl. 3 da petição inicial). Ressalta ser clara a ilegalidade da decisão do Conselho Nacional de Justiça de se negar a julgar o mérito do Pedido de Providências sob o argumento de que a questão estava judicializada, o que não se confunde com decisão transitada em julgado (fl. 4 da petição inicial). Salienta que não haveria qualquer possibilidade de conflito ou ofensa à segurança jurídica, bem como decisões conflitantes (fl. 5 da petição inicial). Pede seja concedida a segurança para determinar ao Conselho Nacional de Justiça que em julgamento de mérito analise as ilegalidades apontadas pelo Impetrante ocorridas durante a realização da prova oral do 52º concurso para magistratura da Paraíba, conforme exposto junto ao Pedido de Providências registrado sob o número 0006446-29.2012.2.00.0000 (fl. 7 da petição inicial). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 4. O Impetrante argumenta apenas que o Conselho Nacional de Justiça teria o dever, previsto no art. 103-B, § 4º, inc. II e III da Constituição da República, de julgar o mérito do pedido de providências por ele interposto. Não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Em ação análoga à presente este Supremo Tribunal Federal assentou ter o Conselho Nacional de Justiça atribuições de natureza exclusivamente administrativa, pelo que não lhe é permitido decidir questões submetidas à análise judicial: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO

DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cometeu qualquer ilegalidade o CNJ ao deixar de apreciar a questão que lhe foi submetida, uma vez que a matéria já estava sob o crivo da jurisdição. II - o CNJ seja órgão do Poder Judiciário, possui tão somente atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido decidir de forma contrária ao estabelecido em processo jurisdicional. III - Agravo improvido (MS 28.174-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 18.11.2010, grifos nossos). Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que não há direito líquido e certo do autor em obter pronunciamento do [Conselho Nacional de Justiça], ou de qualquer instância revisora administrativa. O princípio constitucional, abrigado no art. 5º, XXXV, é o da inafastabilidade da jurisdição. Ainda nesse sentido o que decidido no Mandado de Segurança n. 29.744-AgR/DF: Agravo Regimental em Mandado de Segurança 2. Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de Controle Administrativo. Não conhecimento. 3. Alegação de necessária reapreciação da matéria pelo CNJ. Inconstitência. Prévia judicialização da matéria. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento (Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 4.10.2011, grifos nossos). 5. Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de segurança (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 2 de janeiro de 2013. Ministra CÂRMEN LÚCIA - Relatora (STF - MS: 31818 DF, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 02/01/2013, Data de Publicação: DJe-027 Divulg: 07/02/2013; Publicação: 08/02/2013)

Pelo exposto, tendo em vista a existência de decisão judicial sobre a matéria, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto em relação à Requerente Thaise Cesário Ivantes.

Do pedido de chamamento do processo à ordem.

Conforme relatado, peticionaram as Requerentes no PP-18405-06.2016.5.90.0000 (Sequencial 17) informando que os documentos que apresentaram com a petição inicial foram, por equívoco, provavelmente oriundo do Setor de Protocolo, juntados no Cumprdec-16952-73.2016.5.90.0000, fora da ordem constante do índice elaborado, o que poderia lhes causar prejuízo, tendo inclusive gerado a necessidade de uma emenda à inicial, motivo pelo qual requereram o chamamento do feito à ordem para saneamento.

Em que pese seja legítima a preocupação das magistradas, principalmente em razão de terem sido intimadas para emendar a inicial por falta de documento, esclareço que, por ocasião do despacho que assim o determinou, datado de 12/09/2016, este Relator ainda não havia recebido os autos CSJT-Cumprdec-16952-73.2016.5.90.0000, este distribuído apenas em 16/09/2016.

Porém, ao proferir a decisão saneadora de 06/10/2016, determinando a reunião dos três processos ora em análise, já passei a considerar, desde aquele momento, todas as provas constantes de todos os autos, de forma que nenhum prejuízo processual há de advir para as Requerentes, e, por esse motivo, determinar o ordenamento dos documentos, como solicitado, neste momento processual, em nada lhes seria útil, mas apenas atrasaria ainda mais o julgamento, merecendo destaque que elas mesmas, ao se manifestaram no Cumprdec-16952-73.2016.5.90.0000 (Sequencial 31), e invocando o princípio constitucional da duração razoável do processo, pediram a inclusão do feito em pauta de julgamento, bem assim como o fez a ANAMATRA (Sequencial 26).

Nesse trilhar, indefiro o pedido.

Dos pedidos de reconsideração da decisão indeferitória de liminar e de concessão de medida cautelar para se suspender a limitação à apenas duas remoções de Juízes Substitutos para outros Regionais, por ano.

Os pedidos em epígrafe foram efetuados pela ANAMATRA ao se manifestar nos autos CSJT-Cumprdec-16952-73.2016.5.90.0000 (Sequenciais 26 a 29).

Por primeiro, resalto que a liminar indeferida por este Relator já foi referendada pelo Pleno deste Conselho, o qual, portanto, já se debruçou sobre a matéria que lhe é objeto, assim sendo incabível reconsideração monocrática nesta fase processual, devendo a questão ser apreciada por ocasião do julgamento colegiado definitivo relativo ao mérito.

No que se refere ao pedido de concessão de medida cautelar para se suspender a limitação à apenas duas remoções de Juízes Substitutos para outros Regionais, por ano, constante do inciso V do art. 17 da Resolução Administrativa nº 144/2007, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 174/2016, do 23º Regional Trabalhista, este Relator, na decisão de 06/10/2016, também já se manifestou, naquele primeiro momento, no sentido de que o regramento, a princípio, estaria dentro dos limites da razoabilidade e da autonomia administrativa dos Tribunais, o que também já foi analisado em juízo precário pelo órgão colegiado, motivo pelo qual remeto a matéria para análise conjunta do mérito, como se verá nas linhas seguintes.

#### MÉRITO

Registro, por primeiro, o voto deste Relator nos autos CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000, acolhido na íntegra, e por unanimidade, pelo Plenário deste Conselho:

Destarte, no mérito, seguindo os trilhos do CNJ, e acolhendo proposição constante no parecer do órgão técnico deste Conselho, julgo parcialmente procedente o presente Pedido de Providências para:

- declarar nulas as condições de preenchimento de 100% das vagas ofertadas para o XXI Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 23ª Região e de existência de cadastro reserva em número suficiente para atender aos pleitos formulados por Juízes Substitutos de remoção para outros Regionais, impostas nas RAs 278/15, 279/15, 281/15 e 282/15;
- assinalar prazo de 30 (trinta) dias para que o TRT da 23ª Região altere sua Resolução nº 144/2007 (com suas posteriores alterações), de forma a prever percentual razoável de provimento de cargos de Juízes do Trabalho Substitutos para que se autorize remoções para outros Tribunais, remetendo a este Conselho, imediatamente, a nova norma;
- determinar ao TRT da 23ª Região que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da alteração supra, reanalise os pedidos de remoção dos Juízes José Roberto Gomes Junior, Samantha da Silva Hassen Borges, Bianca Cabral Doricci e Isabela Parelli Haddad Flaitt, à luz da nova norma, inclusive quanto aos critérios subjetivos (discricionários) da conveniência e oportunidade administrativas, encaminhando a este Conselho, imediatamente, as novas decisões.

É como voto.

Nos autos CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000 a decisão foi a mesma, porém relativa às Juízas do Trabalho Substitutas Carolina Guerreiro Moraes Fernandes, Thaise Cesário Ivantes e Maiza Silva Santos.

Essa é a decisão que ora se investiga se foi ou não cumprida pelo 23º Regional Trabalhista.

Nos autos CSJT-PP-18405-06.2016.5.90.0000 os pedidos das Requerentes Bianca Cabral Doricci, Carolina Guerreiro Moraes Fernandes, Thaise Cesário Ivantes, Maiza Silva Santos e Bruna Gusso Baggio foram os seguintes:

- Concessão de tutela de urgência para se determinar que os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 15ª Região garantam a reserva da vaga das respectivas magistradas nos concursos de remoção, até o trânsito em julgado administrativo;
- Que seja declarada a nulidade do inciso V do artigo 17 da Resolução Administrativa nº 144/2007 do TRT da 23ª Região, acrescido pela Resolução Administrativa nº 174/2016 (por ausência de razoabilidade no limite de concessão de apenas duas remoções por ano), com novo julgamento de seus pedidos de remoção;
- Que seja declarada a nulidade do inciso IV do artigo 17 mesma Resolução da alínea anterior, igualmente por ausência de razoabilidade do percentual de 90% de preenchimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto para que se possa deferir remoções para outros Regionais, fixando-se, ao invés, percentual de 70% (ou, sucessivamente, inferior a 90%), ou, ainda, que este Conselho fixe objetivamente um percentual

razoável (sugerindo 77,5%), em quaisquer das hipóteses processando-se novo julgamento de seus pedidos de remoção;

d) Na hipótese de indeferimento de todos os pedidos anteriores, que se reconheça a nulidade da decisão que indeferiu o pedido de remoção da Magistrada Bianca Cabral Doricci, para que seja mantida a decisão antes proferida de DEFERIMENTO CONDICIONADO DO SEU PEDIDO DE REMOÇÃO, uma vez que existe a possibilidade de a Juíza Samantha não conseguir ser removida, ante o indeferimento no TRT de destino. A liminar pretendida foi por mim indeferida em decisão de 06/10/2016 pelos seguintes fundamentos:

Feito esse relato, decido:

I - Indeferir a medida de urgência requerida nos autos CSJT-PP-18405-06.2016.5.90.0000, porquanto, ausente um dos requisitos essenciais à sua concessão, qual seja, a fumaça do bom direito.

É que o Regional, conforme determinado por este Conselho, promoveu a alteração da Resolução Administrativa nº 144/2007, eliminando a exigência de 100% de provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto como requisito autorizativo de remoções para outros Tribunais, e reanalisou, à luz da nova norma, os pedidos de remoção dos juízes interessados, como se atesta nas Resoluções Administrativas nº 183 a 186/2016, acostadas às fls. 9 a 17 do sequencial 9 dos autos CSJT-PP-18405-06.2016.5.90.0000 e fls. 1 a 5 do sequencial 11 dos autos Cumprdec-16952-73.2016.5.90.0000.

Num juízo preliminar da matéria, sem caráter exaustivo, apenas para fins de análise do pedido de liminar, não vislumbro que o Tribunal Regional da 23ª Região, ao editar a Resolução Administrativa nº 174/2016, alterando o inciso IV e incluindo o inciso V ao art. 17 da Resolução Administrativa nº 144/2007, tenha descumprido a determinação dos acórdãos deste Conselho proferidos nos autos CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000 C/J CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000, na medida em que a estipulação de percentual de 90% de preenchimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de limite de duas remoções por ano para que se possa deferir remoções para outros Regionais não me parecem, numa primeira análise, critérios contrários aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, entendo que aludidos critérios se enquadram perfeitamente no âmbito da autonomia administrativa dos Tribunais, garantida pelo art. 99 da Constituição da República (Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira), sendo certo que são os próprios Tribunais, e não este Conselho, que devem avaliar a conveniência e oportunidade administrativas de se liberar Juizes do Trabalho Substitutos para remoções, observadas suas necessidades internas e os já citados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais, na hipótese, não restaram violados pela Resolução Administrativa Regional nº 174/2016;

A decisão supra foi referendada pelo Plenário em sessão do dia 21/10/2016.

Relativamente à determinação de redução do percentual de cargos providos para patamar razoável inferior a 100%, não há negar cumprimento pelo Regional, na medida em que fixado o percentual de 90%, a teor do inciso IV do art. 17 da Resolução Administrativa nº 144/2007 com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 174/2016.

Ao contrário do que afirmam as magistradas afetadas, assim como a AMATRA XXIII e a ANAMATRA, não há se falar que o percentual de 90% contraria os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, estando, ao invés, dentro do manto discricionário da autonomia administrativa dos Tribunais, garantida pelo art. 99 da Constituição da República, nos exatos termos da já citada decisão indeferitória de liminar, cabendo à Administração, dentro desses parâmetros, o exercício do juízo de conveniência e oportunidade, a exemplo do que restou assentado por este Conselho no acórdão proferido no Processo nº CSJT-PCA-2943-14.2013.5.90.0000, julgado em 24/5/2013, que firmou o seguinte entendimento:

O direito do magistrado à remoção não comporta margem de discricionariedade ampla para o Tribunal destinatário da remoção, nos termos da Resolução CSJT nº 21/2006, ficando o juízo de conveniência e oportunidade franqueado apenas ao Tribunal de origem (cedente), pois, de fato, ao deferir a remoção do magistrado para outra região, pode vir a comprometer a prestação jurisdicional na sua base jurisdicional, razão pela qual, compete-lhe examinar o pedido por essa ótica bem particular, onde o interesse público deve suplantar o interesse meramente individual do requerente.

Nesse mesmo sentido caminha o CNJ, senão vejamos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRT-14ª REGIÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO DA MAGISTRA DA 14ª PARA A 15ª REGIÃO. RESOLUÇÃO 21/2006 DO CSJT.

1. (...).

2. Aos tribunais deve ser garantido o poder discricionário de decidir sobre a oportunidade e conveniência da remoção do magistrado para outras regiões, tendo em vista que são díspares as condições geográficas e de desenvolvimento das regiões brasileiras, o que pode gerar distorções, em que o tribunal mal localizado seja apenas passagem para ingresso vitaliciamento de magistrados.

3. (...).

Pedido improcedente.

(PCA 0002376-66.2012.2.00.0000. Requerente: Fernanda Constantino de Campos. Requerido: TRT da 14ª Região. Julgado em 26/10/2012)

Assim sendo, a decisão indeferitória de liminar merece ser mantida intacta quanto ao apontado percentual.

Também é indubitável que o 23º Regional cumpriu regularmente a determinação contida no acórdão proferido nos autos CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000 C/J CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000 de reanalisar os pedidos de remoção de magistrados à luz da nova norma (RA nº 174/2016), como provam as Resoluções Administrativas nº 183 a 186/2016, acostadas às fls. 9 a 17 do sequencial 9 dos autos CSJT-PP-18405-06.2016.5.90.0000 e fls. 1 a 5 do sequencial 11 dos autos Cumprdec-16952-73.2016.5.90.0000, o que igualmente restou ressaltado na decisão de 06/10/2016, referendada pelo Plenário.

Ou seja, as duas únicas determinações feitas por este Conselho ao 23º Regional nos autos CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000 C/J CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000 foram por ele cumpridas, assim atraindo arquivamento dos autos Cumprdec-16952-73.2016.5.90.0000 e CSJT-PCA-16803-77.2016.5.90.0000.

A condição imposta no inciso V do mencionado art. 17 da Resolução Administrativa nº 144/2007, incluído pela Resolução Administrativa nº 174/2016 (limitação a duas remoções por ano), é matéria nova, não prevista no acórdão anterior. E, quanto a esta, apesar deste Relator já ter manifestado, em juízo precário, entendimento de não haver qualquer inconstitucionalidade no dispositivo, por considerá-lo em perfeita consonância com os já citados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, melhor analisando a matéria, peço vênias aos meus pares para avançar em meu posicionamento.

É que, a prevalecer o atual texto normativo, mesmo estando o Regional com 100% dos seus cargos de Juiz do Trabalho Substituto preenchidos (o que ocorreu em novembro próximo passado, como noticiado no site do Regional na internet: print de tela juntado com a petição de Sequencial 22), ainda assim permanece impossibilitado de autorizar quaisquer remoções, se no ano correlato já tiver ocorrido a remoção de dois ou mais magistrados!

Exemplifica-se: se no início do ano 90% dos cargos estiverem preenchidos, poderá o Tribunal autorizar duas remoções. Porém, se posteriormente, e no mesmo ano, vier a prover 100% dos referidos cargos, seja por nomeação de aprovados em concurso próprio, ou por aproveitamento de candidatos aprovados em concursos de outros Regionais, não poderá nesse ano autorizar mais nenhuma remoção de Juizes Substitutos, o que efetivamente me parece contrariar o direito dos magistrados interessados, insculpido no art. 93, inciso VIII-A da Constituição Federal, do qual se extrai princípio dotado de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, assegurador, ao Juiz do Trabalho Substituto, do direito de remoção entre Tribunais Regionais do Trabalho, na medida em que o óbice apontado não se sustenta em confronto com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Na esteira desse raciocínio, creio ser suficiente, para se resguardar o interesse público nas análises de pedidos de remoção para outros Tribunais,



o requisito de preenchimento mínimo de 90% dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto, somado ao juízo de oportunidade e conveniência administrativa, o que afastaria a hipótese teratológica acima exemplificada.

Destarte, mudando meu posicionamento anterior, dou parcial provimento ao Pedido de Providências nº CSJT-PP-18405-06.2016.5.90.0000 apenas para:

- declarar nulo o inciso V do art. 17 da Resolução Administrativa nº 144/2007 do TRT da 23ª Região, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 174/2016, do mesmo Regional;
- assinalar ao TRT da 23ª Região prazo de 30 (trinta) dias para que revogue a norma referida na alínea anterior, remetendo a este Conselho, imediatamente, a norma revogadora;
- determinar ao TRT da 23ª Região que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da alteração prevista na alínea b supra, reanalise os pedidos de remoção das Juízas do Trabalho Substitutas Bianca Cabral Doricci, Carolina Guerreiro Moraes Fernandes, Maiza Silva Santos e Bruna Gusso Baggio, à luz da nova norma, inclusive quanto aos critérios subjetivos (discricionários) da conveniência e oportunidade administrativas, encaminhando a este Conselho, imediatamente, as novas decisões.

#### CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, a) conheço das matérias ventiladas nos autos CSJT-PP-18405-06.2016.5.90.0000 C/J CSJT-Cumprdec -16952-73.2016.5.90.0000 C/J CSJT-PCA-16803-77.2016.5.90.0000; b) preliminarmente, declaro a perda superveniente do objeto em relação à Requerente Thaise Cesário Ivantes; c) rejeito a preliminar de chamamento do feito à ordem; d) no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos autos CSJT-PP-18405-06.2016.5.90.0000 para: d.1) declarar nulo o inciso V do art. 17 da Resolução Administrativa nº 144/2007 do TRT da 23ª Região, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 174/2016, do mesmo Regional; d.2) assinalar ao TRT da 23ª Região prazo de 30 (trinta) dias para que revogue a norma referida na alínea anterior, remetendo a este Conselho, imediatamente, a norma revogadora; d.3) determinar ao TRT da 23ª Região que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da alteração prevista na alínea d.2 supra, reanalise os pedidos de remoção das Juízas do Trabalho Substitutas Bianca Cabral Doricci, Carolina Guerreiro Moraes Fernandes, Maiza Silva Santos e Bruna Gusso Baggio, à luz da nova norma, inclusive quanto aos critérios subjetivos (discricionários) da conveniência e oportunidade administrativas, encaminhando a este Conselho, imediatamente, as novas decisões; e) determino o arquivamento dos autos CSJT - Cumprdec -16952-73.2016.5.90.0000 e CSJT-PCA -16803-77.2016.5.90, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

#### ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, a) conhecer das matérias ventiladas nos autos CSJT-PP-18405-06.2016.5.90.0000 C/J CSJT-Cumprdec -16952-73.2016.5.90.0000 C/J CSJT-PCA-16803-77.2016.5.90.0000; b) declarar a perda superveniente do objeto em relação à Requerente Thaise Cesário Ivantes; c) rejeitar a preliminar de chamamento do feito à ordem; d) no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos dos autos CSJT-PP-18405-06.2016.5.90.0000; e) determinar o arquivamento dos autos CSJT - Cumprdec-16952-73.2016.5.90.0000 e CSJT-PCA -16803-77.2016.5.90.000, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-A-0019953-66.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Fabio Túlio Correia Ribeiro
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFTR/

AUDITORIA. TRT 6ª REGIÃO. ANÁLISE DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE IGARASSU-PE.

ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO CSJT Nº. 70/2010. APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES. 1. Nos termos do art. 79 do RICSJT, a "auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para: I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; II - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionais, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados; III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro". 2. A auditoria realizada no TRT da 6ª Região cuidou da análise do projeto de reforma e ampliação da sede do Fórum Trabalhista de Igarassu-PE, a fim de ajustá-lo aos critérios previstos na Resolução nº. 70/2010 deste Conselho, a qual dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, sobre: I - o processo de planejamento, execução e monitoramento de obras; II - parâmetros e orientações para contratação de obras; III - referenciais de áreas e diretrizes para elaboração de projetos. 3. Constatando o setor técnico do CSJT que o projeto da obra de construção civil encontra-se em conformidade com a referida Resolução, é de se homologar o resultado da auditoria administrativa, com a consequente autorização para que o interessado proceda à execução da obra, observando, contudo, as recomendações constantes no opinativo da CCAUD.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº. CSJT-A-19953-66.2016.5.90.0000, em que é interessado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO e tem como assunto a análise do projeto de reforma e ampliação do Fórum Trabalhista de Igarassu-PE.

Trata-se de auditoria realizada no projeto elaborado pelo TRT6, relativo à reforma e à ampliação do Fórum Trabalhista de Igarassu-PE, a fim de examinar sua legalidade, bem como se se encontra em conformidade com a Resolução nº. 70/2010 deste Conselho.

O documento de sequência nº. 03 constituiu-se no Caderno de Evidências, composto de vasta documentação, ali incluídos relatórios, orçamentos, tabelas, estimativas de custos, projetos arquitetônicos, plantas baixas, cópias de leis, entre as quais, o Código Tributário do Município de Igarassu. Por determinação da d. Presidência deste órgão, a CCAUD apresentou, em 26/10/2016, o parecer de sequência nº. 05, opinando pela aprovação da execução da obra, com algumas recomendações.

O Exmº. Presidente do CSJT encaminhou ofício ao TRT da 6ª Região em 10/11/2016 (documento de sequência 08), dando-lhe ciência do referido opinamento do setor técnico, esclarecendo que se trata de parecer favorável à execução da obra da construção civil, recomendando, na oportunidade, a adoção das medidas sugeridas pelo setor de auditoria do Conselho.

Em 11/11/2016, por determinação do Exm<sup>o</sup>. Conselheiro Presidente, este feito foi a mim distribuído, por sorteio, para relatar.

Atuado o processo, vieram-me os autos conclusos.

Devidamente vistos e examinados os autos eletrônicos, e se encontrando em ordem para apreciação, levo o processo em pauta para julgamento na sessão plenária, nos termos do inciso IX do art. 12 e do art. 81 do Regimento Interno desta Casa.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO/ADMISSIBILIDADE

Nos termos do inciso IX do art. 12 e dos artigos 79 a 91 do Regimento Interno deste Conselho, CONHEÇO da matéria objeto do presente processo de auditoria.

II - MÉRITO

DA ANÁLISE DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE IGARASSU/PE

O Regimento Interno desta Casa trata do processo de auditoria em seus artigos 79 a 81, in litteris:

Art. 79. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para:

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Art. 80. Realizada a auditoria, o Tribunal auditado será ouvido para apresentar informações ou justificativas em relação aos fatos apurados, no prazo de trinta dias.

Art. 81. O Relator submeterá ao Plenário relatório circunstanciado e proporá as medidas que entender cabíveis.

Registro que este órgão tem regulamentação acerca da matéria em tela, consubstanciada na Resolução CSJT n<sup>o</sup>. 70, de 24/09/2010, que dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> Graus, sobre: I - O processo de planejamento, execução e monitoramento de obras; II- Parâmetros e orientações para contratação de obras; III- Referenciais de áreas e diretrizes para elaboração de projetos.

Ainda, que, nos termos do caput do art. 8<sup>o</sup> da mesma resolução, os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após examinar detalhadamente toda a documentação constante do Caderno de Evidências deste processo de auditoria, a CCAUD, em seu parecer (n<sup>o</sup>. 11/2016 - doc. de sequência 05), subscrito pelo Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Obras deste Conselho e por uma arquiteta (Supervisora da Seção de Auditoria de Gestão de Obras), assim concluiu, ipsis litteris:

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de Reforma e ampliação do Fórum Trabalhista de Igarassu (PE) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 2.095.265,82).

Por essa razão, opina-se ao CSJT pela aprovação da execução da obra, bem como recomendar ao TRT da 6ª Região a adoção das seguintes medidas:

1. que somente inicie a execução do projeto após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.2);  
2. revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente, os itens com código nºs. 74141/1-73972/2+1527 e 72131 (2.3.4.);

3. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional

dos dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Observe que a CCAUD, ao emitir o Parecer Técnico n<sup>o</sup>. 11/2016, debruçou-se detalhadamente sobre os seguintes pontos: condição de regularidade do terreno onde se localiza a obra; ocorrência de estudos preliminares que atestem a viabilidade do projeto; existência de projeto de declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes; razoabilidade do custo da obra, com a verificação de existência de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ou RRT - Registro de Responsabilidade Técnica do orçamento, análise da composição do BDI - Bônus de Despesas Indiretas, investigação dos itens mais relevantes da planilha orçamentária (Curva ABC), análise do custo do m<sup>2</sup> da obra utilizando-se de diversos métodos; verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n<sup>o</sup>. 70/2010; e verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à referida resolução. Tudo isso apreciado, chegou a um opinativo favorável à execução da obra objeto da presente auditoria, conclusão com a qual concordo e ratifico, pois em conformidade com a já mencionada Resolução n<sup>o</sup>. 070/2010.

Destaco, também, que, em 10/11/2016, a Presidência deste Conselho enviou ofício (doc. seq. 08) ao Regional, dando-lhe ciência do opinativo da CCAUD, cujo teor traslado, in verbis:

Senhora Desembargadora Presidente,

Com os meus cumprimentos, informo a Vossa Excelência que a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) emitiu o Parecer Técnico n.º 11/2016 favorável (cópia anexa) acerca do projeto de reforma e ampliação do Fórum Trabalhista de Igarassu ante os critérios da Resolução CSJT n.º 70/2010. Informo, ainda, que a apreciação da matéria se dará nos autos do processo CSJT-A-19953-66.2016.5.90.0000, distribuído no âmbito deste Conselho, nos termos do art. 8<sup>o</sup> da aludida Resolução e do art. 12, inciso IX, do RICSJT.

Em face das conclusões constantes do citado parecer, recomenda-se a essa Corte a adoção das seguintes medidas:

- somente iniciar a execução do projeto após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal;
- revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente, os itens com código nºs. 74141/1-73972/2+1527 e 72131;
- publicar no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Atenciosamente,

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por tudo quanto se acha exposto nos autos, entendo que se trata de hipótese de acatar o Parecer n<sup>o</sup>. 11/2016 da CCAUD, em que opina pela aprovação do projeto de reforma e ampliação do Fórum Trabalhistas de Igarassu-PE, dado que em conformidade com a Resolução n<sup>o</sup>. 70/2010 deste Conselho, homologando o resultado da auditoria com a consequente autorização da execução da obra, devendo o Tribunal interessado, contudo, observar as recomendações constantes daquele opinativo.

CONCLUSÃO

Conheço da matéria objeto do processo e homologo o resultado da presente auditoria administrativa realizada no projeto de reforma e ampliação do Fórum Trabalhistas de Igarassu-PE elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que fica autorizado a proceder à execução da obra, determinando, ainda, que se observem as recomendações constantes do parecer nº. 11/2016, apresentado pela CCAUD, em todos os seus estritos termos.

#### ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria objeto do processo e homologar o resultado da presente auditoria administrativa realizada no projeto de reforma e ampliação do Fórum Trabalhista de Igarassu-PE elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que fica autorizado a proceder à execução da obra, determinando, ainda, que se observem as recomendações constantes do parecer nº. 11/2016, apresentado pela CCAUD, em todos os seus estritos termos. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO  
Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-Cons-0021603-51.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Márcio Eurico Vitral Amaro
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Interessado(a)	LAYLA KARIM NETTO PINTO DA SILVA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LAYLA KARIM NETTO PINTO DA SILVA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMEA/mab

CONSULTA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR. ACERTO FINANCEIRO RELATIVO A SALDO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. Nos termos do art. 77, caput, do RICSJT, não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. Interpretação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que tal decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo órgão colegiado competente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Ausência de instrução com a documentação pertinente, como exige o art. 76, §1º, do RICSJT, e de relevância e urgência da medida a autorizar o conhecimento da consulta ainda que não satisfeito esse pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº TST-CSJT-Cons-21603-51.2016.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO e Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO e LAYLA KARIM NETTO PINTO DA SILVA.

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Desembargadora Maria Adna Aguiar, consulta acerca da responsabilidade pelo acerto financeiro decorrente de redistribuição de servidora para outro Tribunal Regional do Trabalho quando houver saldo de férias não gozadas (fls. 4/5).

Éo relatório.

VOTO

#### CONHECIMENTO

Eis o teor dos arts. 76 a 78 do RICSJT, que dispõem sobre consulta no âmbito deste Conselho Superior:

Art. 76. O Plenário decidirá sobre consulta em tese relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 77 Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§1º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§2º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.

Art. 78. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

O art. 76, § 1º, estabelece que a consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. Por sua vez, o art. 77, caput, prevê que não será admitida a consulta na ausência de decisão do tribunal consulente sobre a matéria.

A interpretação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é de que a decisão do tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo órgão colegiado competente no âmbito interno, do próprio TRT. Com efeito, busca-se ressaltar a autonomia administrativa e financeira dos tribunais reconhecida nos arts. 96 e 99 da Constituição Federal e, de outro lado, a atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema. Nesse sentido, sinalizam as seguintes decisões proferidas em 2015 e 2016:

CONSULTA. FÉRIAS. PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE QUE EXCEDEM 24 MESES. Consulta formulada pela Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região sobre a forma de cômputo do período aquisitivo e

concessão de férias para o servidor que se afastar por motivo de licença para tratamento de saúde por período que exceda o limite de 24 meses previsto no art. 102, inc. VIII, da Lei 8.112/90. Ausência de deliberação no âmbito do órgão consulente. Hipótese em que não observado o art. 77 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na medida em que não há decisão do Tribunal consulente sobre a matéria. Consulta de que não se conhece. Processo: CSJT-Cons - 23108-48.2014.5.90.0000 Data de Julgamento: 27/11/2015, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 18/02/2016.

CONSULTA - REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR AUXILIAR JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS - POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 129/2013 COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - MATÉRIA REGULAMENTADA EM ATO DE CARÁTER NORMATIVO DO CSJT - AUSÊNCIA DE DECISÃO NO ÂMBITO DO REGIONAL CONSULENTE - RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA.

1. Constatando-se que a matéria posta na presente consulta já se encontra expressamente regulamentada em ato de caráter normativo deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, qual seja, Resolução nº 129/2013, inviável o seu conhecimento, a teor do art. 72 do RICSJT.

2. Ainda que assim não fosse, verifica-se a ausência de decisão, na via administrativa, no âmbito do Órgão Colegiado competente do Tribunal Regional consulente, bem como não configurada a relevância e a urgência da medida proposta, tal como exigido pelos arts. 71 e 71-A e § 1º, do mesmo normativo, de modo que, também sob esse prisma, impõe-se o não conhecimento do presente procedimento. Consulta não conhecida. Processo: CSJT-Cons - 30061-28.2014.5.90.0000 Data de Julgamento: 27/03/2015, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 08/04/2015.

No caso, a d.ª Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo Ofício nº GP 1269/2016, formula a presente consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com referência ao Proad nº 444/2016.

Não consta dos autos decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, conforme exige o art. 77 do RICSJT. A consulta, igualmente, não está instruída com a documentação pertinente. Não se vislumbra, ainda, relevância e urgência da medida a autorizar o conhecimento da consulta ainda que não satisfeito esse pressuposto de admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço da consulta.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Conselheiro Relator

### Resolução

### Resolução

## **RESOLUÇÃO CSJT N.º 180, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.**

RESOLUÇÃO CSJT N.º 180, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

Altera a Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa e Márcio Eurico Vitral Amaro, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Gracio Ricardo Barboza Petrone e Fabio Túlio Correia Ribeiro, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e o Ex.mo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando o disposto nos incisos X, XIV e XVI, e nos §§ 6.º e 7.º do art. 18 da Lei n.º 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017;

Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo CSJT nº AN-6003-24.2015.5.90.0000,

R E S O L V E:

Referendar o Ato CSJT.GP.SG.CGPES n.º 16, de 27 de janeiro de 2017, cujo teor incorpora-se à presente Resolução:

Art. 1.º Os artigos 25-A, 25-B e 25-C da Resolução CSJT n.º 124, de 28/2/2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25-A. Em decorrência do disposto no art. 18, inciso XIV e § 6.º, da Lei n.º 13.408, de 26/12/2016 (LDO-2017), durante o exercício de 2017, ou até que lei disponha sobre valores e critérios de concessão de diárias e adicional de deslocamento, o valor diário a ser pago relativamente à soma dessas parcelas, em viagens nacionais, não poderá ser superior a:

I - R\$ 700,00 (setecentos reais), quando devida a diária integral (art. 2.º, inciso I, desta Resolução);

II - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), quando devida meia diária (art. 2.º, inciso II, desta Resolução);

III - R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), quando devido 25% da diária integral (art. 2.º, parágrafo único, desta Resolução).

Parágrafo único. Para o cumprimento do limite previsto neste artigo, metade do valor do adicional de deslocamento será agregada à diária do dia de chegada na cidade de destino e a outra metade será agregada à diária do dia da saída da cidade

de destino.

Art. 25-B. Em decorrência do disposto no art. 18, inciso XVI, e § 7.º, da Lei n.º 13.408, de 26/12/2016 (LDO-2017), durante o exercício de 2017, ficam suspensas as aquisições de passagens aéreas em classe executiva, somente podendo ser adquiridas passagens aéreas em classe econômica ou turística.

Art. 25-C. Em decorrência do disposto no art. 18, inciso X, da Lei n.º 13.408, de 26/12/2016 (LDO-2017), durante o exercício de 2017, fica vedado o pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público.”

Art. 2.º As disposições contidas no ATO CSJT.GP.SG.CGPES n.º 4, de 11/1/2016, e na Resolução CSJT n.º 161, de 19/2/2016, permanecem aplicáveis no que tange a despesas referentes ao exercício de 2016.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo da aplicação dos termos da Lei n.º 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO-2017), desde o início do exercício de 2017.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## **RESOLUÇÃO CSJT N.º 179, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.**

RESOLUÇÃO CSJT N.º 179, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre o funcionamento do laboratório de tecnologia para recuperação de ativos, combate à corrupção e lavagem de dinheiro (LAB-LD) no âmbito da Justiça do Trabalho (LAB-CSJT) e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa e Márcio Eurico Vitral Amaro, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Gracio Ricardo Barboza Petrone e Fabio Túlio Correia Ribeiro, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e o Ex.mo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica - ACT, de 26 de outubro de 2016, em que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT passa a contar com o suporte do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional - DRCI e do Ministério da Justiça - MJ, para a implantação de Laboratório de Tecnologia para Recuperação de Ativos e contra a Corrupção e Lavagem de Dinheiro;

Considerando a crescente necessidade de tratamento e análise de grandes massas de dados, para identificação de patrimônio e de pessoas envolvidas nos sistemas de engenharia financeira utilizados para dificultar a efetividade da Jurisdição;

Considerando que a atual estrutura de Núcleos de Pesquisas Patrimoniais - NPPs necessita de suporte para o tratamento e análise de grandes massas de dados, bem como ferramentas de tecnologia da informação voltadas a inteligência financeira;

Considerando a necessidade de aprimoramento constante do conhecimento, pela Justiça do Trabalho, sobre os sistemas de engenharia financeira empregados nos processos sob sua jurisdição, além das técnicas para ocultação de ativos utilizadas por devedores trabalhistas; e

Considerando o decidido nos autos do Processo CSJT-AN-26053-37.2016.5.90.0000,

**R E S O L V E:**

Regulamentar a instalação e funcionamento do Laboratório de Tecnologia para Recuperação de Ativos e combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro no âmbito da Justiça do Trabalho (LAB-CSJT), dando outras providências, na forma a seguir:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO LAB-CSJT**

Art. 1.º O Laboratório de Tecnologia para Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro no âmbito da Justiça do Trabalho (LAB-CSJT) será instalado e funcionará na estrutura do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, vinculado à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC.

Art. 2.º Compõem o LAB-CSJT, por indicação em ato do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

I – ao menos um magistrado de 1.º grau, que será seu Coordenador;

II – ao menos um servidor especialista em mineração de dados;

- III – ao menos um servidor especialista em cruzamento de dados;
- IV – ao menos um servidor especialista em estatística; e
- V – ao menos um servidor especialista em tecnologia da informação.

Parágrafo único. Os membros do LAB-CSJT prestarão serviços ao laboratório, sem prejuízo de suas lotações originais ou necessidade de deslocamento físico, concentrando a atividade por meio da rede mundial de computadores.

Art. 3.º Anualmente a Coordenação de Gestão e Governança em Tecnologia da Informação do CSJT - CGGOV realizará estudo para identificar a necessidade de alocação de recursos humanos para labor no LAB-CSJT, inclusive quanto à existência de disponibilidade orçamentária para tanto, mantendo sempre pessoal especializado nos ramos do conhecimento mencionados no art. 2.º desta Resolução, sem prejuízo do aproveitamento de servidores especialistas em outras expertises úteis às atividades do LAB-CSJT.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO LAB-CSJT

Art. 4.º Compete ao LAB-CSJT:

I - promover o tratamento das massas de dados obtidos nas diversas fontes públicas ou privadas de informações, dados e controles, filtrando aqueles que serão úteis para a solução do caso apresentado pelo órgão solicitante;

II – fornecer relatório ao órgão solicitante, com os resultados encontrados nas análises das massas de dados, contendo, ao final, sugestões de atuação para aquele específico caso;

III – fazer uso dos sistemas de tecnologia da informação compartilhados com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional - DRCI, bem como os sistemas de outros órgãos já disponibilizados ou que venham a ser disponibilizados, podendo sugerir manutenção evolutiva e corretiva, bem como a pactuação de novos acordos de cooperação técnica para uso de ferramentas que atendam as especificidades da Justiça do Trabalho;

IV – promover o estudo permanente dos diversos sistemas de engenharia financeira empregados pelos envolvidos nos casos em que atuou, elaborando relatório de conhecimento que poderá ser compartilhado com os integrantes do Poder Judiciário e com os demais órgãos que atuam no combate à lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio;

V – participar de atividades que promovam o aprimoramento e a atualização do ramo de conhecimento em que atua, bem como sugerir à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT e às Escolas Judiciais - EJUDs a realização de atividades de compartilhamento de conhecimento, visando à capacitação dos magistrados e, em casos especiais, de integrantes de outros órgãos destinados ao combate à lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio;

VI – assessorar os órgãos solicitantes na recuperação de ativos nas quais o solicitante, com o uso das ferramentas a seu dispor, comprovadamente evidencia a ausência de êxito na identificação do patrimônio do devedor;

VII – manter contato com instituições financeiras, securitárias, buscar o repatriamento de ativos, analisar operações na Câmara de Comércio Exterior, Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros – BM&F, bem como a vinculação de offshores a ativos no Brasil;

Art. 5.º Veda-se ao LAB-CSJT a prática de atos jurisdicionais de quaisquer naturezas, excetuada a requisição de informações, dados e controles perante os setores públicos e privados, necessários ao tratamento das massas de dados e a elaboração do relatório de que trata o art. 4.º, II, desta Resolução.

## CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO LAB-CSJT

Art. 6.º Compete à Coordenação do LAB-CSJT:

I - coordenar as atividades dos servidores que atuam no LAB-CSJT, analisando e distribuindo as tarefas necessárias para cada caso de tratamento de massa de dados;

II - analisar os resultados das pesquisas e do tratamento de massa de dados realizadas pelos servidores que atuam no LAB-CSJT, aprovando-o ou determinando novas análises ou as correções necessárias;

III - coordenar a elaboração do relatório de análise destinado aos órgãos solicitantes, aprovando-o ou determinando as correções necessárias;

IV - inserir, no relatório de análise, sugestões de atuação do órgão solicitante para cada específico caso, visando à máxima efetividade da Jurisdição e a segurança jurídica das relações trabalhistas;

V - elaborar, pelo menos uma vez por ano, relatório de conhecimento contendo o registro das expertises adquiridas nos desmontes de casos de engenharia financeira analisadas pelo LAB-CSJT; e

VI - sugerir à Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista - CNEET a pactuação de convênios com órgãos públicos ou privados, para aumento da base de dados destinada a extração de informações.

Art. 7.º Compete aos servidores que atuam no LAB-CSJT:

I - realizar pesquisas nas diversas bases de dados, públicas e privadas, visando à extração de dados e informações úteis ao caso sob análise;

II - operar os sistemas de tecnologia da informação destinados à mineração de dados, estatística e processamento de informações, utilizados no tratamento de dados e informações;

III - elaborar minutas temáticas, segundo as suas respectivas especialidades, sobre os dados e informações tratados, úteis à elaboração do relatório de análise a ser entregue ao órgão solicitante;

IV - colaborar, conforme sua especialidade, na elaboração do relatório de que trata o inciso III deste artigo; e

V - realizar as demais tarefas necessárias à operação eficiente, distribuídas pela Coordenação do LAB-CSJT.

Art. 8.º Todos os integrantes do LAB-CSJT manterão sigilo absoluto dos dados e informações que tiverem acesso no tratamento das massas de dados, lançando nos relatórios de análise apenas as informações necessárias e úteis ao órgão solicitante.

Art. 9.º As bases de dados coletadas e mencionadas nos relatórios de análise serão disponibilizadas aos órgãos solicitantes, a quem competirá decidir sobre o seu uso processual, observada sempre a disposição legal sobre o sigilo dos dados.

Art. 10. Para a consecução de suas atribuições, poderá o LAB-CSJT reunir-se presencialmente uma vez por mês, na sede do CSJT, desde que haja requerimento da Coordenação do LAB-CSJT à Secretaria-Geral do CSJT e disponibilidade orçamentária.

#### CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS SOLICITANTES

Art. 11. Podem solicitar a atuação do LAB-CSJT no tratamento de massas de dados:

I - os Núcleos de Pesquisas Patrimoniais - NPPs, desde que:

a) devidamente constituídos e em operação; e

b) enviem ao LAB-CSJT os relatórios mencionados no art. 2.º da Resolução CSJT n.º 138/2014.

II - outros órgãos da Justiça do Trabalho, em cooperação judiciária, demonstrando a relevância do caso e o volume da massa de dados a ser trabalhada; e

III – os demais Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro - Lab-LD que compõem a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia - Rede-Lab, instituída pela Portaria SNJ n.º 242, de 29 de setembro de 2014.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, fica vedada a solicitação de atuação do LAB-CSJT diretamente por Vara do Trabalho, que deverá, em primeiro nível de atendimento, se valer da atuação do Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP instalado no Tribunal Regional do Trabalho - TRT.

Art. 12. Os órgãos solicitantes receberão relatório de análise encaminhado pelo LAB-CSJT, bem como as massas de dados analisadas para a elaboração do documento, cabendo ao órgão solicitante decidir sobre o encaminhamento das medidas direcionadas à efetivação da jurisdição no caso em análise.

Art. 13. Os órgãos solicitantes poderão encaminhar ao LAB-CSJT tantos pedidos de apoio quanto necessários para o mesmo caso em análise seja para colaboração na análise de massas de dados de todo o caso ou de apenas pontos específicos indicados pelo próprio órgão solicitante.

Art. 14. Os órgãos solicitantes reportarão ao LAB-CSJT, obrigatoriamente, de forma sintética, qual o resultado processual do trabalho realizado, como forma de colaboração para a melhoria da eficiência e a aquisição de expertise sobre o comportamento processual dos envolvidos nos sistemas de engenharia financeira do LAB-CSJT.

#### CAPÍTULO V DOS RELATÓRIOS

##### Seção I

##### Relatório de análises

Art. 15. Ao final da análise das massas de dados, o LAB-CSJT confeccionará relatório contendo, pelo menos, as seguintes informações:

I - órgão solicitante e demanda apresentada para o caso específico;

II - base de dados utilizada na coleta de informações;

III - pessoas jurídicas e físicas envolvidas nos sistemas de engenharia financeira, com a descrição das atividades praticadas por cada uma delas;

IV - acervo patrimonial identificado no sistema de engenharia financeira; e

V - sugestões aos órgãos demandantes, desprovidas de caráter obrigacional, de como atuar sob a ótica da engenharia financeira, levando em conta as normas jurídicas em vigor, a efetividade e a eficiência da jurisdição.

Parágrafo único. Caso seja identificado ato que sejam, em tese, qualificáveis como tipos penais, a Coordenação do LAB-CSJT encaminhará cópia do relatório aos órgãos responsáveis.

Art. 16. Quando o órgão solicitante demandar a atuação do LAB-CSJT para caso já analisado, o relatório de análise confeccionado anteriormente será reutilizado, sem prejuízo de ajustes para o atendimento das especificidades pretendidas pelo órgão solicitante.

Art. 17. Os relatórios de análise não conterão a assinatura ou a identificação das pessoas envolvidas na sua elaboração, e obrigatoriamente conterão código de validação para demonstrar sua autenticidade e origem no LAB-CSJT.

## Seção II

### Relatório de Conhecimento

Art. 18. O LAB-CSJT confeccionará relatório de conhecimento, ao menos uma vez por ano, contendo:

I - descrição dos sistemas de engenharia financeira identificados no tratamento das grandes massas de dados;

II – técnicas utilizadas nesses sistemas de engenharia financeira para ocultação de bens e pessoas;

III - técnicas utilizadas nos desmontes dos sistemas de engenharia financeira; e

IV - feedback dos órgãos solicitantes sobre o resultado processual dos trabalhos do LAB-CSJT.

Art. 19. Os relatórios de conhecimento conterão apenas dados descritivos do caso, devendo ser, obrigatoriamente, ocultadas as informações que possam identificar, com precisão, as pessoas e os bens vinculados ao sistema de engenharia financeira.

Art. 20. Os relatórios de conhecimento serão utilizados como material didático na qualificação de magistrados e servidores na melhoria da efetividade da Jurisdição, no combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e no desmonte dos sistemas de engenharia financeira.

## CAPÍTULO VI

### DA REDE DE COMUNICAÇÃO LAB-CSJT

Art. 21. É criado o portal LAB-CSJT, a ser mantido e atualizado no sítio da execução trabalhista, vinculado ao sítio do CSJT na rede mundial de computadores, como instrumento de comunicação, em área restrita, entre órgãos solicitantes e LAB-CSJT.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no art. 21 desta Resolução, o portal LAB-CSJT conterá área de acesso público, que servirá como instrumento de divulgação e propagação das ações a ele vinculadas.

Parágrafo único. A gestão da divulgação e propagação das ações do LAB-CSJT será realizada pela Divisão de Comunicação do CSJT, com supervisão da Coordenação do LAB-CSJT.

Art. 23. Será disponibilizado acesso no portal LAB-CSJT, à área restrita, por meio de login e senha, aos Núcleos de Pesquisas Patrimoniais - NPPs, para inserção de solicitações ao LAB-CSJT.

§ 1.º Os Coordenadores dos Núcleos de Pesquisas Patrimoniais - NPPs deverão assinar termo de responsabilidade, a ser enviado on line ao LAB-CSJT, em que indicarão se há ou não delegação a servidores do NPP para inserção de solicitação ao LAB-CSJT, bem como se comprometendo com o dever de sigilo de que trata o art. 8.º desta Resolução.

§ 2.º O login e senha a que se refere o caput serão fornecidos no primeiro acesso ao Portal LAB-CSJT, sendo ambos pessoais e intransferíveis, de uso exclusivo do órgão solicitante.

§ 3.º As trocas de dados entre órgão solicitante e LAB-CSJT ocorrerão por meio da área restrita do portal LAB-CSJT, ficando vedado o armazenamento dos dados empregados nas análises do LAB-CSJT no portal LAB-CSJT, bem como o download das massas de dados utilizadas nas análises do LAB-CSJT.

Art. 24. Os órgãos de que trata o art. 11, II e III, desta Resolução, se comunicarão inicialmente com o LAB-CSJT por meio de ofício.

Parágrafo único. A Coordenação do LAB-CSJT, com auxílio dos servidores do LAB-CSJT, deliberará sobre o atendimento à solicitação de que trata o caput, hipótese em que, havendo deferimento, concederá ao órgão solicitante login e senha para a área restrita do portal LAB-CSJT.

Art. 25. A Coordenação do LAB-CSJT, caso conveniente e oportuno, poderá criar fóruns de discussão sobre a eficácia e eficiência de sua atuação, por qualquer meio de comunicação disponível, observado o art. 8.º desta Resolução.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A Secretaria-Geral do CSJT e a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC prestarão apoio administrativo e técnico às atividades desenvolvidas pelo LAB-CSJT.

Art. 27. Os casos omissos serão dirimidos por ato do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.



Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## RESOLUÇÃO CSJT N.º 181, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

RESOLUÇÃO CSJT N.º 181, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

Altera a Resolução CSJT n.º 8, de 27 de outubro de 2005, que estabelece a Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas – Sistema Único de Cálculo (SUCJT).

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa e Márcio Eurico Vitral Amaro, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Gracio Ricardo Barboza Petrone e Fabio Túlio Correia Ribeiro, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e o Ex.mo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando a extinção da Assessoria Econômica do TST, pelo Ato n.º 113/GDGCA.GP, de 2 de maio de 2006;

Considerando a necessidade de atualização mensal da Tabela Única de Cálculos da Justiça do Trabalho;

Considerando que com a extinção da Assessoria Econômica do TST a Coordenadoria de Cálculos em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região passou a realizar as atualizações da Tabela Única da Justiça do Trabalho, nos termos do Ato GP n.º 25/2016, do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região;

Considerando o decidido nos autos do Processo CSJT-AN-24252-86.2016.5.90.0000,

### R E S O L V E:

Art. 1.º O artigo 1.º da Resolução CSJT n.º 8, de 27 de outubro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º [...]

§ 1.º A Tabela Única será disponibilizada a todos os interessados através dos sítios da internet do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 2.º Caberá à Coordenadoria de Cálculos em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região:

[...]

IV – orientar os usuários quanto à correta utilização da tabela e aplicação dos índices.

§ 3.º Caberá à Seção de Serviços e Sistemas Nacionais, unidade vinculada à SETIC/CSJT, o acompanhamento da atualização da tabela e o contato com a Assessoria Econômica do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, visando a sua manutenção e disponibilidade.(NR)”

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**ÍNDICE**

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	
Resolução	12	
Resolução	12	